

A. I. N° - 232892.0008/17-8
AUTUADO - DOCE MIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO -INTERNET - 18.12.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0232-04/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Autuado não comprovou o regular pagamento do imposto exigido. Excluído da autuação os valores referentes a antecipação parcial por não terem sido citados na acusação. Infração parcialmente subsistente. **b)** FALTA DE PAGAMENTO. Acusação não elidida. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 06/02/2017 objetivando reclamar crédito tributário no total de R\$51.766,47 e demais acréscimos previstos em lei, em face das seguintes acusações com repercussão no ICMS:

1 – Recolheu a menor ICMS no total de R\$49.596,92 em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O contribuinte adquiriu mercadorias em outras unidades da Federação e recolheu a menor o imposto devido por substituição/antecipação tributária. Multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no total de R\$2.219,55, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e o imposto devido por substituição/antecipação não foi recolhido. Multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 136 a 139, arguindo que calculou os valores do imposto para recolhimento até a data final permitida na norma regulamentar e que efetuou os pagamentos nas datas previstas na norma regulamentar. Neste passo, citou e transcreveu o Art. 274 do RICMS-BA que concede redução do valor a recolher da antecipação parcial:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Com isso, defende que a autuante deixou de considerar a redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, conforme previsto em Lei, acrescentando que os recolhimentos que efetuou estão corretos, não havendo diferença a reclamar, conforme está demonstrado nas planilhas que juntou.

A autuante prestou Informação Fiscal, fls. 145 a 150, citando que, de fato os valores foram calculados sem considerar a redução de 20%, razão pela qual elaborou nova planilha considerando tal redução.

Acrescentou que 96% das mercadorias adquiridas pelo autuado se encontram enquadradas na antecipação tributária total, conforme Anexo I do RICMS/BA, razão pela qual mantém integralmente a infração 02 e parcialmente a infração 01 na forma indicada nas referidas planilhas.

VOTO

De acordo com o constante na peça inicial do Auto de Infração o lançamento refere-se a duas acusações: a primeira trata de recolhimento a menos do imposto a título de substituição/antecipação tributária, enquanto que a segunda refere-se a falta de recolhimento do imposto também a título de antecipação tributária. Portanto, não há qualquer alusão específica a título de antecipação parcial.

A defesa limitou-se a arguir que calculou e efetuou o pagamento do imposto regularmente e que a autuante não concedeu a redução de 20% nos cálculos relativos a antecipação parcial.

Por sua vez, a autuante reconheceu que não concedeu a referida redução e elaborou novas planilhas com a inclusão da referida redução.

Analisando a norma encartada pelo Art. 275 do RICMS/BA temos que, de fato, existe previsão para se conceder às microempresas e às empresas de pequeno porte a redução de 20% nos casos sujeitos ao pagamento do imposto a título de antecipação parcial. Entretanto, esta é uma situação que não se aplica no presente caso pois a redução só incide nas situações onde ocorreu integralmente o pagamento do imposto por antecipação parcial, de forma correta e no prazo regulamentar. Se não foi pago regularmente ou foi pago a menos, não incide a dita redução.

Por outro lado, conforme já ressaltado, as acusações em nenhum momento se referem a antecipação parcial e, sim, a antecipação total, apesar de que, na planilha de fls. 15 a 17, elaborada pela autuante, consta, incorretamente, valores a títulos de antecipação parcial que deveriam ser apurados em demonstrativo apartado e objeto de outra infração.

Em vista disto, excluo da autuação os seguintes valores constantes da referida planilha, vez que a acusação refere-se claramente a antecipação tributária total pago a menos, e, em nenhum instante se referiu a antecipação parcial: Janeiro R\$371,45; Março R\$579,99; Abril R\$262,40 e R\$469,28, totalizando R\$731,68; Maio R\$491,97; Junho: R\$345,93, R\$287,75, R\$279,18, R\$268,75 e R\$27,58, totalizando R\$1.209,19; Julho R\$392,08; Agosto R\$467,86 e R\$310,32, totalizando R\$778,18; Setembro R\$456,09, R\$207,67, R\$84,81, R\$140,79 e R\$279,55, totalizando R\$1.168,91; Outubro R\$490,17, R\$180,09, R\$140,79, R\$344,87 e R\$339,38, totalizando R\$1.495,30; Novembro R\$592,92, R\$176,74, R\$243,35, R\$272,85 e R\$105,80, totalizando R\$1.391,66, e Dezembro R\$527,05 e R\$301,16, no total de R\$828,21.

Em consequência e tendo em vista a exclusão dos valores acima indicados referentes a antecipação parcial não citada na peça de acusação, e, ainda, pelo fato de não ter havido contestação pelo autuado em relação aos cálculos da antecipação tributária exigida através do presente lançamento, a infração 01 fica reduzida no total de R\$9.438,62, remanescendo o valor devido nesta infração na ordem de R\$40.158,29.

Ressalto que o valor de R\$9.438,62 ora excluído a título de antecipação parcial poderá ser objeto de reclamação através de novo procedimento fiscal específico.

No que diz respeito a infração 02, que se refere a falta de pagamento do imposto a título de antecipação tributária referente aos DANFe relacionados na planilha de fl. 125, o autuado não apresentou a comprovação dos pagamentos, razão pela qual mantenho a exigência no valor de R\$2.169,55.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$42.327,84.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232892.0008/17-8** lavrado contra **DOCE MIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.327,84**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alíneas “a” e “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 06 de dezembro 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS -JULGADORA